SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001803-30.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Água e/ou Esgoto

Requerente: João Milton da Silva Junior e outros

Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - Saae

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c.c. Indenização por Danos Morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO MILTON DA SILVA JÚNIOR, PRISCILA REINALDI e DENISE CHIMENES, contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS -SAAE, sob o fundamento de que vazamentos de água e trocas de hidrômetro geraram faturas por consumos exorbitantes não realizados, o que levou ao inadimplemento, à inscrição da proprietária em Dívida Ativa, com consequentes restrições financeiras. Aduzem que o problema começou em meados de março de 2012, quando, após um vazamento, a autarquia realizou a troca do hidrômetro de numeração Y07S050439 pelo de numeração Y12F165206 e, em consequência, as faturas, de agosto e outubro de 2012, atestaram consumo exorbitante e, somente em 26 de junho de 2013 (fl.24), seis meses após solicitação para revisão, foram comunicados do indeferimento, do qual discordam, tendo a atitude do requerido lhes causado danos morais, que pretendem ver ressarcidos. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela para fosse determinada a suspensão das cobranças referentes aos meses de abril, maio, junho, agosto e outubro de 2012, de forma a evitar possível falta de fornecimento, bem como a exclusão do nome da requerente Denise dos cadastros de dívida ativa.

Juntaram documentos às fls. 11-24.

Houve concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25-27).

A autarquia comunicou o seu cumprimento (fls.31-35), seguida por contestação (fls. 40-51), na qual aduz que o imóvel dos requerentes foi vistoriado, tendo sido constatado vazamento (fls.55-56), sendo efetuada a troca do hidrômetro, por ser antigo, com mais de quatro anos de uso, tendo sido, em razão disso, revistas as contas do meses 04/06 de 2012. Alega, ainda, que o Sr. José Roberto Moretti solicitou a aferição do hidrômetro retirado, pois a conta referente ao mês 08/12 teria apresentado um consumo de 110m3 e, após a sua realização, constatou-se que estava de acordo com normas técnicas do Inmetro, razão pela qual o pedido de revisão foi indeferido. Sustenta, por fim, a inocorrência de dano moral indenizável e impossibilidade de inversão do ônus da prova.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, pois as questões fáticas foram documentalmente comprovadas, sendo, portanto, desnecessária a dilação probatória.

Os documento de fls. 20-21 demonstram que o consumo no imóvel nunca ultrapassou 25 m³. Assim, foge à razoabilidade atribuir aos locatários do imóvel o consumo referente aos meses de agosto (110 m³) e outubro de 2012 (43 m³), ou seja, tão fora dos seus patamares usuais, inclusive por revisões anteriores, alusivas aos meses de abril de 2012 (27 m³), maio (53 m³) e junho (33 m³), deferidas pela própria autarquia.

O requerido não impugnou especificamente todos os fatos alegados na inicial e, embora o relatório de perícia no hidrômetro Y07S050439 (fl.61) tenha apontado o seu regular funcionamento, não se pode descartar falha na anotação do consumo.

O serviço prestado no imóvel é, indiscutivelmente, de natureza consumerista. Nesse sentido, quem o utiliza (fornecimento de água/esgoto) o faz como destinatário final e, ao requerido, por sua vez, recai a natureza de fornecedor de serviços, a teor do disposto no art. 3º, do CDC. Dessa forma, os autores são partes hipossuficientes na relação de consumo, pois possuem desconhecimento técnico e informativo do serviço prestado, razão pela qual a inversão do ônus da prova é medida de justiça.

Assim, não podem sofrer as consequências pelo consumo excessivo registrado por motivos que fogem à sua responsabilidade e deveriam ter sido comprovados

pela autarquia requerida.

Anote-se, contudo, que, quanto aos meses 04, 05 e 06, já houve a revisão pelo requerido, que deferiu o requerimento formulado para esta finalidade (fls. 57), o que denota falta de interesse processual, quanto ao pedido relativo aos referidos meses, razão pela qual, em relação a eles, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC.

De outro lado, indevida é inscrição na dívida ativa do nome da locadora Denise Chimenes, por dívida que era dela inexigível, eis que a relação obrigacional decorrente do fornecimento de água é de natureza pessoal, estabelecida entre o consumidor e o fornecedor, que não tem origem em direito real de propriedade, pois não é a qualidade de titular do domínio que faz nascer a obrigação, mas sim a utilização do serviço público.

Com efeito, cuida-se de serviço público prestado aos ocupantes do imóvel, ou seja, aos locatários, sendo deles a responsabilidade pelo pagamento pelo consumo efetivado, bem como pelas consequências por suposta obrigação inadimplida.

É este, inclusive, o posicionamento do E. Tribunal de Justiça:

Cobrança - Prestação de serviços de água e esgoto. Débito que não tem caráter propter rem, tratando-se de obrigação pessoal. Ausência de solidariedade entre o locador e o locatário. Ação julgada procedente. Decisão mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 9175333-6.2007.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. PAULO PASTORE FILHO, j. 31.01.2012).

Também nesse sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO. OBRIGAÇÃO PESSOAL, E NÃO "PROPTER REM". VÍNCULO COM O UTENTE DOS SERVIÇOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A obrigação de pagar o débito por consumo de serviços de água e esgoto é pessoal, relacionada ao utente do serviço e destituída, portanto, de natureza "propter rem". [grifei] (AgRg no REsp 1382326)

SP 2013/0136546-0 - Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS; Julgamento: 24/09/2013.

Note-se que o só fato da inscrição da dívida ativa já sujeita à indenização por dano moral.

Nesse sentido:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral julgada procedente. IPTU do exercício de 2012. Inscrição de valor indevido na dívida ativa. Responsabilidade civil do Município. Dano moral in re ipsa caracterizado. Recurso do município. Redução do valor da indenização de R\$ 5.000,00 para R\$ 2.000,00, já que antes da inscrição do débito na dívida ativa houve atrasos nos pagamentos. Atualização monetária e juros de mora incidentes a partir do arbitramento dos danos morais. Recurso provido em parte.(Apelação com revisão n. 4004013-06.2013.8.26.0038 - data do julgamento: 25 de junho de 2015 – Relator: RICARDO CHIMENTI).

Ressalte-se, contudo, que o dano diz respeito somente à autora Denise, pois a inscrição da dívida ativa foi somente em relação a ela (fls. 19).

Afigurado o abalo à honra, impõe-se o dever de indenizar.

Desta feita e, levando em conta o seu caráter didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, mas sem proporcionar enriquecimento sem causa à vítima do dano moral, fixo a indenização correlata em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade dos débitos referentes aos meses de agosto e outubro de 2012, para os quais a autarquia deve emitir novas faturas pelo consumo mensal relativo à média dos seis meses anteriores a agosto de 2012. Por outro lado, condeno o requerido ao pagamento dos danos morais à requerida Denise, fixados em 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros

incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (inscrição na dívida ativa), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seu respectivo patrono.

P.R.I.C

São Carlos, 29 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA